



A INCLUSÃO DO IDOSO NO MERCADO DE TRABALHO

THE INCLUSION OF THE ELDERLY IN THE LABOR MARKET

<i>Recebido em:</i>	15/02/2021
<i>Aprovado em:</i>	30/06/2021

Almir Galassi¹

Letícia Carla Baptista Rosa Jordão²

André Luis Jardini Barbosa³

RESUMO

O aumento da população idosa mundial é uma realidade. Pelos dados apresentados é possível observar no futuro uma população predominantemente idosa. Neste contexto, é necessário que os Estados realizem ações para a inclusão desses grupos, sobretudo, no mercado de trabalho. Dentre os vários direitos sociais fundamentais relacionados a pessoa idosa, o trabalho é importante para manter em atividade a pessoa idosa e contribuir para que possa melhorar sua condição de vida. Neste ponto, ações afirmativas inclusivas são necessárias para que as empresas possam contratar pessoas idosas através de benefícios. Trata-se da

¹ Pós Doutor em Derechos Humanos - De Los Derechos Sociales a Los Derechos Difusos pela Universidade de Salamanca - Espanha; Doutor e Mestre em Sistema Constitucional de Garantia de Direitos; Advogado. CV: <http://lattes.cnpq.br/7705873292109143>. <https://orcid.org/0000-0002-6135-6612>. almirgallassi73@gmail.com.

² Doutora em Função Social do Direito pela Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo. Mestre e Graduada em Direito pelo Centro Universitário Cesumar - UNICESUMAR. Pós-graduada em Direito e Processo Penal pela Universidade Estadual de Londrina e em Tecnologias Aplicadas ao Ensino à Distância pelo Centro Universitário UNIFCV. Coordenadora e professora do Curso de graduação em Direito do Centro Universitário UNIFATECIE. Vice-presidente do Núcleo regional de Maringá do IBDFAM. Membro da Comissão de Direito das Famílias da OAB, subseção de Maringá. CV: <http://lattes.cnpq.br/4850355058538339>. profleticiarosa@gmail.com

³ Doutor em Direito pela Faculdade Autônoma de Direito/FADISP. Mestre em Direito pela Universidade Estadual Paulista - UNESP. Docente da Fundação Educacional de Ituverava, FEI, SP. Delegado de Polícia no Estado de São Paulo. CV: <http://lattes.cnpq.br/6284812594939824>. draljbarbosa@yahoo.com.br



extrafiscalidade, onde o tributo deixa de ser uma mera forma de arrecadação e passa a ter outra expectativa, no caso específico, a inclusão social.

PALAVRAS-CHAVE: Idoso; Ação Afirmativa; Trabalho; Dignidade Humana.

ABSTRACT

The increase in the world's elderly population is a reality. From the data presented, it is possible to observe a predominantly elderly population in the future. In this context, it is necessary that the States carry out actions for the inclusion of these groups above all, in the labor market. Among the various fundamental social rights related to the elderly, work is important to keep the elderly active and contribute to improving their living conditions. At this point, inclusive affirmative action is needed so that companies can hire older people through benefits. This is extrafiscality, where the tax is no longer a mere form of collection and starts to have another expectation, in this specific case, social inclusion.

KEYWORDS: Elderly; Affirmative Action; Work; Human Dignity.

INTRODUÇÃO

A velhice é um processo natural. Pelas condições atuais relacionadas à baixa natalidade e maior expectativa de vida, a população mundial tende a envelhecer.

Com o passar dos anos, a pessoa humana adquire sua maturidade e experiência na vida profissional. Porém, o mercado de trabalho se fecha para a maioria das pessoas que atingem a idade de sessenta anos, sendo consideradas idosas e não aptas para o mercado de trabalho, cada vez mais exigente e competitivo.

Trata-se de uma percepção equivocada, tendo em vista que a experiência obtida ao longo de anos de trabalho pode contribuir para o progresso econômico.

A inclusão da pessoa idosa no mercado de trabalho é necessária, um direito humano fundamental, uma forma de vida digna, de poder participar ativamente do convívio social.



É essencial ações positivas que incentive as empresas a fazer a contratação desse grupo para que a pessoa idosa continua sendo incluída na sociedade, podendo aumentar sua renda e ter uma condição de vida melhor; para o Estado, a pessoa idosa exercendo uma atividade remunerada, melhora sua renda, não precisando depender exclusivamente do Estado.

Ações afirmativas são importantes, com respaldo na Constituição Federal brasileira, contribuindo para que a pessoa idosa busque seu espaço no mercado de trabalho, transmitindo o conhecimento adquirido ao longo dos anos para os mais jovens, de forma a demonstrar que essa troca de experiência é salutar e essencial para o progresso de uma sociedade. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica e documental.

1. Do Idoso

O envelhecimento é um processo natural. Com o passar dos anos, a pessoa humana começa a apresentar os sinais da velhice. Trata-se de um processo biológico. Não é fácil compreender o início da velhice, tendo em vista que vários fatores podem interferir neste processo.

Segundo Carvalho Filho (2005, p. 60):

O envelhecimento pode ser conceituado como um processo dinâmico e progressivo, no qual há alterações morfológicas, funcionais e bioquímicos que vão alterando progressivamente o organismo, tornando-o mais suscetível às agressões intrínsecas e extrínsecas que terminam por levá-lo a morte.

Atualmente, o critério utilizado para definir a pessoa idosa é o cronológico, adotado pelas legislações nacionais e internacionais. Este critério, apesar de não ser o mais adequado, estabelece uma determinada idade como o início da velhice.

A crítica a este critério se justifica, tendo em vista que coloca numa mesma situação pessoas idosas em condições adversas. Imagine uma pessoa idosa com 60 anos de idade com



todo vigor físico e psíquico e outra com a mesma idade, porém, com a saúde fragilizada. Apesar de ambos serem considerados “pessoa idosa”, não há como comparar a saúde de um em relação ao outro.

É importante ressaltar que a idade avançada não é uma doença e muito menos pode ser considerada um problema. As consequências da velhice são uma questão de saúde pública, cidadania, dignidade humana e respeito à vida.

Mesmo sendo um processo natural, o envelhecimento traz consequências negativas, como o declínio físico, psíquico e social. Fisicamente, a debilidade começa a impedir a realização de atividades comuns do dia a dia, como uma simples caminhada ou serviços domésticos.

A atividade psíquica é afetada quando a memória começa a se enfraquecer e o esquecimento passa a ser parte da rotina da pessoa idosa. Em relação ao âmbito social, o isolamento, a falta de vontade ou dificuldade de interagir com outras pessoas, também são características do processo de envelhecimento.

Além desses fatores, a pessoa idosa convive com a discriminação social. Segundo Medina (2013, p. 15-16):

Discriminación por razón de la edad: en relación con la contratación o a la capacidad jurídica para el ejercicio de los derechos. La edad está en la base del aislamiento y la exclusión por considerar a las personas mayores improductivas y, por tanto, irrelevantes. Está también relacionado íntimamente con la violencia y los abusos en la vida pública y privada. El género, la discapacidad, la salud o la situación socioeconómica, el lugar de residencia, el estado civil y el origen étnico o religioso, por indicar solo algunos factores, se combinan con frecuencia en detrimento de las personas de edad. La discriminación por razón de la edad no se ha definido explícitamente en los tratados de derechos humanos.



No Brasil, a Lei nº 10.741, de 2003, instituiu o Estatuto do Idoso, de modo a assegurar diversos direitos relacionados à pessoa idosa. De acordo com o art. 1º desta lei, é considerado idoso (a) a pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos.

A positivação desta lei no ordenamento jurídico brasileiro demonstra a necessidade de reconhecimento deste grupo de pessoas que muito contribuíram para o desenvolvimento do país.

Faz-se necessário que os direitos previstos na legislação sejam devidamente aplicados, de forma a garantir o verdadeiro sentido da dignidade humana. Isso porque, em virtude da condição de vulnerabilidade de muitos idosos, a participação da família, da sociedade, da comunidade e do Estado é essencial para que os direitos da pessoa idosa sejam amplamente respeitados.

Conforme Leme (2005, p.13):

Do ponto de vista social, pode-se observar, por outro lado, que quanto maior a disponibilidade de recursos materiais em uma determinada sociedade, maior a possibilidade de uma boa posição social da faixa idosa da população referida. A valorização do conhecimento e da experiência dos idosos parece ter variado na dependência direta do montante de conhecimento e cultura e da disponibilidade de meios alternativos de transmissão dos mesmos.

A pessoa idosa traz consigo uma grande experiência de vida, principalmente no aspecto profissional. Essa troca de conhecimento entre a pessoa idosa e os mais jovens é fundamental para a formação profissional daqueles que estão iniciando suas atividades laborais.

1.10 Aumento da população idosa: uma abordagem interna e internacional



A população idosa mundial aumentou. Este aumento traz grandes consequências para os Estados, que precisam adotar medidas para atender essa parcela da população. O problema enfrentado atualmente com a Covid 19, que no início da pandemia em 2019 até o momento atual, causou a morte de milhares de idosos pelo mundo, não impedirá que a população idosa prevaleça no futuro, sobretudo, devido ao avanço da vacinação.

A pessoa idosa não pode ficar esquecida diante de tudo que realizou e, por isso, direitos como a saúde, o lazer, a cultura, a educação, o trabalho, dentro outros direitos humanos fundamentais, devem ser tratados com prioridade, para que a pessoa idosa possa ter seu reconhecimento.

De acordo com as Nações Unidas⁴:

Over the coming decades, the number of older persons is expected to grow fastest in Africa, where the population aged 60 or over is projected to increase more than threefold between 2017 and 2050, from 69 to 226 million. Africa is followed by Latin America and the Caribbean, where the older population is projected to increase more than twofold between 2017 and 2050, from 76 to 198 million. Asia also is expected to experience a twofold increase in the number of older persons, with the population aged 60 or over projected to increase from 549 million in 2017 to nearly 1.3 billion in 2050. Of the six major geographic regions, the older population is expected to grow most slowly in Europe, with a projected increase of 35 per cent between 2017 and 2050 (table 1 – Number and distribution of person aged 60 years or over by region, in 2017 and 2050).

O aumento da população idosa acontece devido a fatores como: baixa taxa natalidade mundial e aumento da expectativa de vida da pessoa humana. Desta forma, a preocupação com a situação do idoso nas próximas décadas é relevante, por se tratar de um aspecto mundial.

⁴ Disponível em: <https://www.un.org/en/development/desa/population/publications/pdf/ageing/WPA2017_Highlights.pdf>. Acesso em: 16 mai. 2021.



Os quadros apresentados a seguir⁵ apontam dados importantes em relação à expectativa de vida:

Total da População Mundial
Fonte: ONU – Organização das Nações Unidas

Projeção da População Mundial por Continente e no Brasil – 1950 até 2100
Fonte: ONU – Organização das Nações Unidas

TABLE S.6. LIFE EXPECTANCY AT BIRTH, BOTH SEXES COMBINED, BY COUNTRY AND REGION FOR SELECTED PERIODS

Region, country or area	Life expectancy at birth (years)						
	1990-1995	2005-2010	2010-2015	2015-2020	2025-2030	2045-2050	2095-2100
World	64.6	69.1	70.8	71.9	73.8	76.9	82.6
Africa	51.7	57.0	60.2	62.4	65.7	70.9	78.4
Asia	65.2	70.3	71.8	72.9	74.6	77.5	83.5
Europe	72.7	75.3	77.2	78.1	79.8	82.8	89.3
Latin America and the Caribbean.....	68.4	73.4	74.6	75.7	77.7	81.3	87.9
Northern America.....	75.9	78.4	79.2	79.9	81.4	84.4	89.9
Oceania	73.0	77.0	77.9	78.8	80.2	82.3	87.4

Atualmente, a população brasileira é de aproximadamente 210 milhões de pessoas, com uma população estimada em 27 milhões de pessoas idosas. São números significativos, que despertam um sinal de alerta para que o Estado realize ações em prol das pessoas idosas, sobretudo, para sua inclusão social no mercado de trabalho.

A instabilidade econômica no Brasil levou o país a uma baixa taxa de natalidade, que terá como consequência futura a manutenção de uma sociedade predominantemente idosa. Por isso, a importância de ações positivas em prol desses grupos.

De acordo com Cachioni; Neri (1999, p. 114):

No Brasil, o crescimento da população idosa e o aumento da longevidade vêm acarretando importantes repercussões para os campos social e econômico, uma vez que um número crescente de idosos está passando a depender, por mais tempo, da previdência

⁵ Disponível em: <https://population.un.org/wpp/Publications/Files/WPP2017_KeyFindings.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2022.



social e dos serviços públicos de saúde e assistência. Sabe-se que são muito precários os benefícios concedidos aos idosos pelo Estado – não só a eles como à população como um todo. Os problemas dos idosos, principalmente os mais pobres, são agravados pelas aposentadorias e pensões irrisórias e pela diminuição da possibilidade de serem amparados pelos mais jovens.

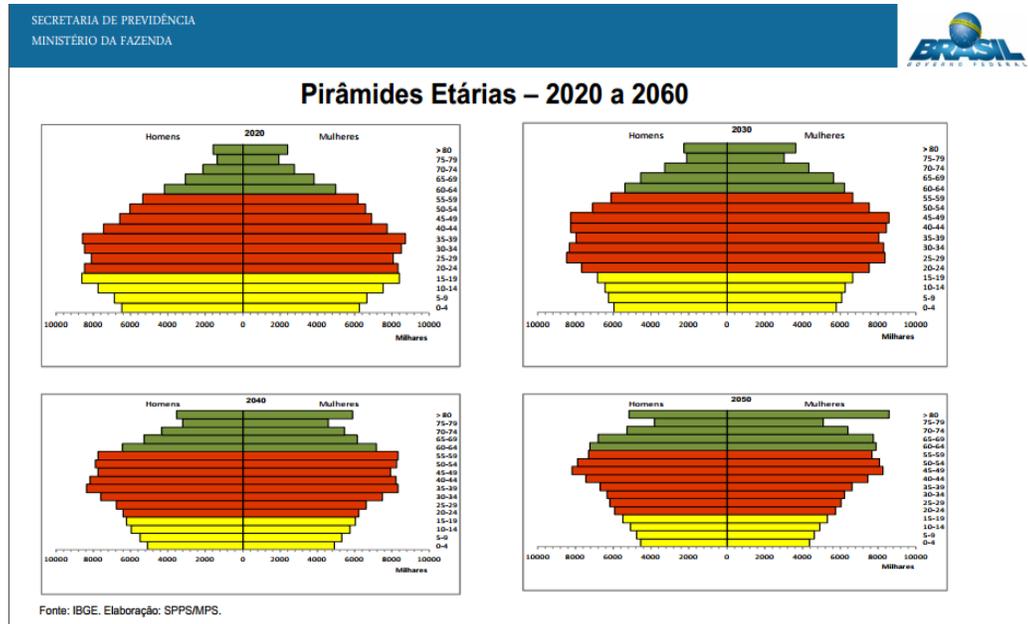
Os dados indicados pela pirâmide etária a seguir, trazem um indicativo de preocupação, tendo em vista que o Estado não está preparado para atender um grande número de pessoas idosas. Questões como saúde, educação, lazer, trabalho e demais direitos garantidos à pessoa idosa estão longe de alcançar o mínimo para que esses grupos possam realmente ter uma velhice digna.

Uma parcela desses grupos vive em situação de dependência familiar, onde não conseguem suprir suas necessidades vitais básicas com uma aposentadoria, que, normalmente, é de um salário mínimo e sequer supre suas despesas com medicamentos.

O aumento da população idosa no Estado brasileiro pode ser observado através da pirâmide etária⁶:

Projeção da Pirâmide Etária no Brasil – 2020 até 2060
Fonte: IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

⁶Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/wp-content/uploads/2017/10/Previd%C3%A2ncia-Social-e-pessoas-idosas.pdf>>. Acesso em: 01 mar. 2023.



O atendimento prestado pelo Estado ao idoso, na questão de saúde pública, não atende a suas expectativas. Comumente são vistas, nos meios de comunicação, pessoas idosas sendo humilhadas em postos de atendimento de saúde ou em hospitais públicos, sendo colocadas em macas nos corredores, esquecidas, à espera de um milagre, que seria um atendimento digno para uma pessoa em condição de vulnerabilidade.

Não há políticas públicas eficientes que possam ser implementadas de forma preventiva, no sentido de investir e conscientizar a pessoa para que ela possa se preparar para a velhice. Isso poderia ajudar o Estado a ter menos despesas com a pessoa idosa no futuro. Fala-se da saúde a título exemplificativo.

A preparação para receber o idoso no futuro não está atrelada somente à saúde pública. Os direitos previstos no Estatuto do Idoso (vida, alimentos, educação, cultura, lazer, habitação, previdência social e transporte) são essenciais para a própria sobrevivência e inclusão social desses grupos. Não basta só garantir o direito à saúde, sendo que há outros direitos tão importantes que contribuem para que a pessoa idosa tenha uma vida digna.



É fundamental a conscientização social de que o idoso necessita de interação com a sociedade, até mesmo para que ele possa ser respeitado. O atendimento preferencial do idoso no serviço público, por exemplo, não é suficiente para que ele tenha o devido respeito, muitas vezes tem efeito contrário, no sentido da pessoa idosa ser até mesmo repudiada por ter esse direito. A falta de uma política de conscientização da população em geral atrapalha esse processo de aceitação e inclusão social da pessoa idosa.

1.2 A proteção do Idoso no Brasil

A Constituição Federal de 1988 se preocupou com a pessoa idosa, deixando claro em seu texto a necessidade de proteção desses grupos. Logo em seu artigo 1º, inciso III, a Constituição estabeleceu como fundamento da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana. Trata-se de valor supremo previsto na Constituição, sua base axiológica. Nesse sentido, toda pessoa idosa tem o direito a um tratamento digno.

Em seu artigo 3º, a Constituição Federal trouxe seus objetivos, dentre eles: “I – construir uma sociedade livre, justa e solidária”. Estabelece em seu artigo 5º o princípio constitucional da igualdade ao dizer que: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes”.

A igualdade que se busca em relação ao idoso é a igualdade substancial. Não basta dizer somente que “todos são iguais perante a lei”, sendo necessário que essa igualdade seja devidamente alcançada através da atuação da família, da sociedade, da comunidade e do Poder Público.

A Constituição Federal foi muito feliz ao positivar a questão do idoso também em seu art. 7º, inciso XXX; art. 203, I e V; art. 229 e art. 230, demonstrando uma preocupação com os



direitos deste grupo. No que concerne ao trabalho, a Lei nº 10.741 de 01 de outubro de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso trata da questão nos artigos 26 a 28⁷.

Apesar de a Constituição Federal dizer que a responsabilidade para com o idoso é da família, da sociedade e do Estado, essa divisão não retira do Estado seu dever de promover ações em prol desses grupos que possibilitem a eles, a inclusão social.

Desta forma, cabe ao Estado realizar ações que possam incluir e manter o idoso no mercado de trabalho. Como observado, o trabalho é essencial para que a pessoa idosa tenha reconhecimento, não sendo excluído por preconceito e discriminação.

1.3 A proteção internacional da pessoa idosa

Dentre os países pertencentes à União Europeia, a título exemplificativo, Portugal, Espanha e França positivaram em seu texto constitucional questões relacionadas à pessoa idosa.

A Constituição de Portugal de 1976 tratou da pessoa idosa em seu art. 72:1; a Constituição Espanhola de 1978 comenta sobre o idoso em seu artigo 50; a Constituição da França de 1946 diz respeito ao idoso em seu preâmbulo; a Constituição da Itália de 1948 não contém um tratamento específico em relação à pessoa idosa, porém, é clara em seu artigo 3^o a garantia de dignidade e igualdade a todos os cidadãos; a Constituição da Alemanha de 1949 não faz referência direta à pessoa idosa, todavia, demonstra a igualdade em seu artigo 3^o.

⁷ Art. 26. O idoso tem direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas. Art. 27. Na admissão do idoso em qualquer trabalho ou emprego, é vedada a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir. Parágrafo único. O primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada. Art. 28. O Poder Público criará e estimulará programas de: I – profissionalização especializada para os idosos, aproveitando seus potenciais e habilidades para atividades regulares e remuneradas; II – preparação dos trabalhadores para a aposentadoria, com antecedência mínima de 1 (um) ano, por meio de estímulo a novos projetos sociais, conforme seus interesses, e de esclarecimento sobre os direitos sociais e de cidadania; III – estímulo às empresas privadas para admissão de idosos ao trabalho.



A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia estabelece princípios como a dignidade, liberdade, igualdade, solidariedade, cidadania e justiça. Em seu art. 25, reconhece o direito das pessoas idosas ao dizer que: “A União reconhece e respeita o direito das pessoas idosas a uma existência condigna e independente e à sua participação na vida social e cultural”.

Outros documentos de ordem internacional podem ser citados como referência à proteção da pessoa idosa, como por exemplo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (Art. 25.1); o Pacto Internacional Sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Art. 9º); o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (Art. 26) e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Art. 1).

A Agenda 2030, assumida pelos países membros da ONU, com o objetivo de combater a pobreza e garantir o desenvolvimento econômico, social e ambiental, apresenta 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. O objetivo 10 (dez) diz respeito a redução das desigualdades, na qual a meta 10.3 pode ser aplicada a pessoa idosa, com o objetivo de proporcionar a igualdade substancial.

Em 16 de Dezembro de 1991, a Assembleia Geral da ONU aprovou a Resolução nº 46/91, que trata dos princípios das Nações Unidas para o idoso, destacando: a) independência; b) participação; c) assistência; d) autorrealização; e, e) dignidade.

Em 15 de junho de 2015, os Estados-membros da Organização dos Estados Americanos (OEA) aprovaram a Convenção Interamericana Sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos. Trata-se da primeira região a ter uma convenção específica sobre pessoas idosas, o que retrata a preocupação e o compromisso em relação ao envelhecimento dos Estados Americanos. Sobre a questão do trabalho esta Convenção destaca o Art. 28.

1.4 A pessoa idosa na Espanha

Diferentemente da Constituição Federal brasileira que positivou em seu texto alguns direitos relacionados a pessoa idosa, atribuindo um capítulo específico para tratar da família,



da criança, do adolescente, do jovem e do idoso, além da Lei nº 10.741/2003, a Constituição Espanhola não possui em seu texto algo específico relacionado a pessoa idosa.

Todavia, é possível observar que a preocupação em relação a pessoa idosa e sua inclusão social no mercado de trabalho pode ser extraído da própria Constituição, como se observa no art. 35.1, assim como nos artigos 9º.2, 10º, 14º e 40º.1. Infelizmente, apesar de o Estado brasileiro possuir uma legislação ordinária própria em relação a pessoa idosa, ainda há muito a ser feito pelo Estado brasileiro para que seus direitos sejam realmente efetivados.

Não sendo possível prever o fim da pandemia, as projeções em relação ao envelhecimento mundial devem ser mantidas, tendo em vista que não é possível dizer no momento que o impacto do número de idosos que perderam a vida nos últimos 03 anos possa modificar de modo geral a previsão mundial do envelhecimento. Isto é algo a ser observado no futuro, tendo em vista que a Covid 19 não é uma doença exclusiva do idoso, tendo afetado todas as faixas etárias.

Conforme Quinteiro (2021, p. 70):

En 2018, por primera vez en la historia del mundo, las personas mayores de 65 años habían superado en número a los niños menores de cinco y, pese a su edad, daban signos de constituir el grupo más dinámico en términos de potencial de crecimiento. En 2019 representaban el 9% de los habitantes del Planeta y los expertos de la División de Población de la ONU habían calculado que para 2050 constituirían el 16% de la población; en dicho año, uno de cada cuatro europeos y norteamericanos (el 25%) tendría, de cumplirse sus estimaciones, más de 65 años. Se estimaba que la proporción de la población de más de 65 años se duplicaría entre 2019 y 2050 en África septentrional y Asia occidental, Asia central y meridional, Asia oriental y sudoriental, y América Latina y el Caribe. Los octogenarios, nonagenarios y personas de más edad un colectivo de 143.000.000 de personas en 2019, también aumentarían muy rápidamente, triplicándose en el mundo, has constituir un grupo de 426 millones de personas en 2050.

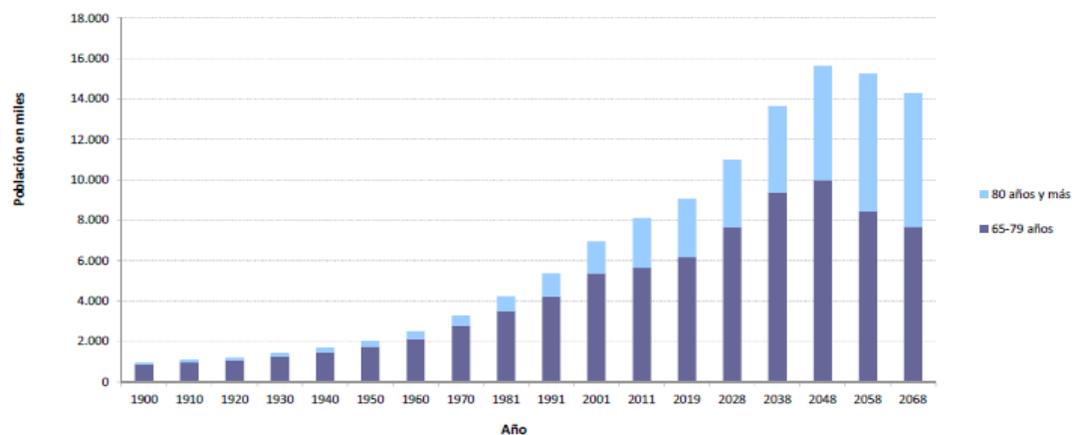


Na Espanha, o aumento da população idosa é uma realidade, como pode ser observado através dos gráficos abaixo⁸, onde é possível entender que esse aumento da população idosa está relacionado à maior expectativa de vida.

Projeção do aumento da população idosa na Espanha – 1900 até 2068

Fonte: <http://envejecimiento.csic.es>

Figura 1.1 Evolución de la población de 65 y más años. España, 1900-2068



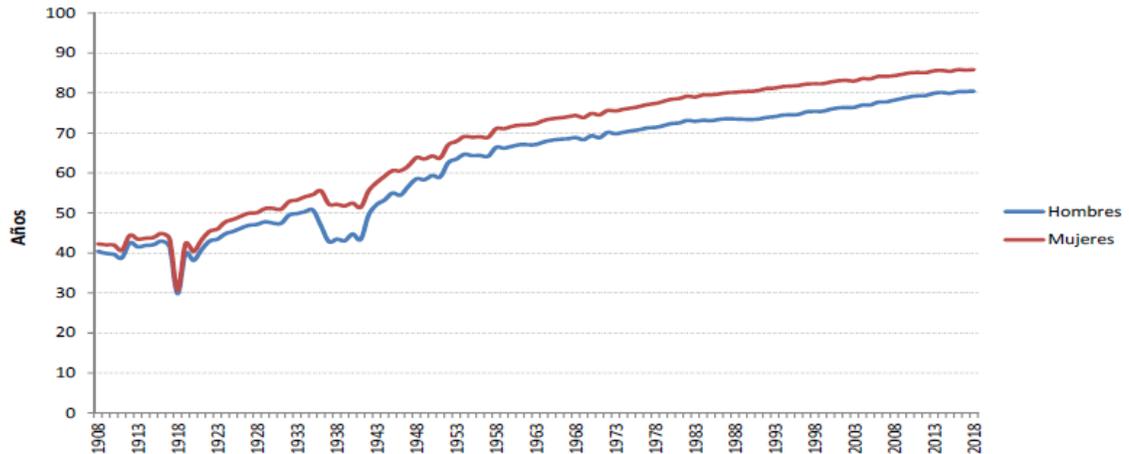
Projeção de vida da pessoa humana na Espanha – 1908 até 2018

Fonte: <http://envejecimiento.csic.es>

⁸<http://envejecimiento.csic.es/documentos/documentos/enred-indicadoresbasicos2020.pdf>. Acesso em: 02 Fev. 2023.



Figura 2.1 Esperanza de vida al nacer por sexo, 1908-2018



Os gráficos apresentados são claros em relação ao aumento de pessoas idosas na Espanha, motivado, principalmente, pelo aumento da expectativa de vida.

Na Espanha, a Lei nº 06/1999 de 07 de julho da Comunidade Autônoma de Andaluzia, faz referência à Atenção e Proteção dos Idosos, informando seus objetivos logo em seu art. 1.

2. A Função Social do Trabalho

A legislação trabalhista brasileira exerce função especial de ser a reguladora das relações de trabalho, não deixando que a parte vulnerável dessa relação seja prejudicada. A relação entre o empregador e o empregado, quando enxergada como negócio jurídico, nada mais é do que um contrato celebrado entre as partes, onde o empregado realiza o trabalho para o qual foi contratado, mediante uma remuneração a ser paga pelo empregador.

O trabalho é essencial para a vida humana, pois é através dele que a pessoa se realiza no meio social. Desde jovem a pessoa sonha em se realizar profissionalmente, fazendo um planejamento para o futuro, escolhendo a profissão que poderá realizar ao longo da vida.

Independentemente do trabalho escolhido, é importante ressaltar a transformação que ele exerce na pessoa em conjunto com o meio social: uma íntima relação, tendo em vista



que as realizações humanas normalmente são alcançadas através do trabalho, com reflexos no meio social.

Quão importante é a pessoa ser conhecida no meio social pelo trabalho prestado numa empresa pública ou privada, pelo seu atendimento, humildade e colaboração. São aspectos indicadores dessa proximidade entre trabalho e sociedade.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, em seu artigo 23.1 diz que: “Toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à proteção contra o desemprego”.

A Constituição Federal traz como fundamento no artigo 1º, inciso IV: “os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa”. No título “Da ordem econômica e financeira”, a Constituição menciona novamente a livre iniciativa em seu artigo 170, assegurando a existência digna sob os ditames da justiça social, ou seja, a garantia de não interferência do Estado na liberdade de o indivíduo, por exemplo, desenvolver em sua empresa um processo que possa garantir uma maior produtividade e garantia de maior lucro.

Em seu artigo 193, a Constituição Federal brasileira, ao comentar a respeito da Ordem Social, esclarece: “A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem estar e a justiça sociais”.

Sendo necessário para a pessoa humana, o trabalho não pode ser exercido de qualquer maneira, devendo existir limites para que o trabalhador não seja prejudicado. Os direitos trabalhistas previstos na Constituição Federal devem ser exercidos de maneira ampla e efetiva, tendo em vista que o trabalhador figura como parte vulnerável da relação de emprego.

No que concerne à pessoa idosa, o trabalho cumpre sua função social quando possibilita àqueles que desejam continuar no mercado de trabalho, participar ativamente da vida em sociedade, garantindo o seu reconhecimento.

Para Taylor (2010, p. 57-58):



A importância do reconhecimento é agora universalmente reconhecida de uma forma ou de outra; em um plano pessoal, estamos todos cientes de como a identidade pode ser formada ou malformada em nosso contato com outros significantes. No plano social, temos uma contínua política de reconhecimento igualitário. Ambos foram moldados pelo crescente ideal de autenticidade, e o reconhecimento desempenha um papel essencial na cultura que surgiu ao seu redor [...]. Reconhecimento igual não é apenas o modo apropriado para uma saudável sociedade democrática. Sua recusa pode infligir danos àqueles para os quais ele é negado, de acordo com uma visão moderna amplamente difundida. A projeção de uma imagem inferior ou degradante sobre outrem pode realmente distorcer e oprimir, na medida em que é interiorizada.

O reconhecimento é essencial para que a pessoa idosa participe ativamente do mercado de trabalho. As limitações relacionadas à pessoa idosa devem ser valoradas caso a caso, não podendo generalizar no sentido de se criar o estereótipo de que todos pertencentes a esse grupo já não possuem mais condições para o trabalho. O mercado de trabalho deve estar aberto para receber a pessoa idosa, demonstrando que a inclusão social é parte de um Estado Democrático.

Conclusão

O aumento da população idosa é uma realidade no Brasil e no mundo. Diante deste acontecimento, motivado por fatores como a baixa natalidade e o aumento da expectativa de vida ocasionada pelo grande avanço da medicina, se faz necessário que os Estados adotem medidas inclusivas em prol desses grupos.

Apesar do mundo sofrer com a pandemia da Covid 19, ainda é possível perceber que haverá no futuro uma população predominantemente idosa devido aos avanços da vacinação e novos tratamentos de combate a Covid 19.



As medidas inclusivas são essenciais para que a pessoa idosa tenha reconhecimento social. Por ter contribuído tanto para o progresso de seu Estado, nada mais justo que o Estado retribua através de ações em prol desses grupos.

Dentre as ações possíveis, a inclusão social do idoso no mercado de trabalho pode ser alcançada através de incentivos as empresas que contratam a pessoa idosa, uma forma de ação afirmativa capaz de incluir no mercado de trabalho a pessoa idosa.

A idade não pode ser fator de discriminação, mas de inclusão, de aprendizado e, a pessoa idosa tendo condições de se manter no trabalho, deve ser incentivada, tendo em vista que a experiência de vida contribuirá para a geração mais nova.

Através de estímulos fiscais, por exemplo, Estado pode incentivar a contratação de pessoas idosas. Trata-se da extrafiscalidade, ou seja, não pensar exclusivamente na arrecadação, mas no propósito de inclusão social.

Essa inclusão social no mercado de trabalho deve respeitar a autonomia individual da pessoa idosa, assim como suas condições de saúde física e psíquica.

A empresa que participar do programa de inclusão social do idoso no mercado de trabalho, não está retirando do Estado seu direito de arrecadação, pelo contrário, nesta forma de incentivo todos ganham, tendo em vista que se a pessoa idosa estiver ativa no mercado de trabalho, dependerá menos do Estado, além de estar incluída na sociedade.

REFERÊNCIAS

_____. **O princípio constitucional da igualdade**. Belo Horizonte: Jurídicos Lê, 1990.

ABRAMOVICH, Victor; COURTIS, Chistian. **Los derechos sociales como derechos exigibles**. Madrid: Editorial Trota, 2002.

ALEXY, ROBERT. Derechos sociales fundamentales. In: CARBONELL, Miguel; PARCELO, Juan A. Cruz; VÁZQUEZ, Rodolfo (Comp.). **Derechos sociales y derechos de las minorias**. Universidad Nacional Autonoma de México. México, 2000.

ALMEIDA, Bruno Rotta; SALLET, Bruna Hoisler. ACESSO À JUSTIÇA E DECOLONIALIDADE: UMA ANÁLISE DA SITUAÇÃO DO RÉU INDÍGENA NO BRASIL. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 1, p. 95-126, 2022.

AMIN, Mário Miguel; AMIN, Aleph Hassan Costa; SÁ, Letícia Soares. ÁGUA: DIREITO HUMANO OU MERCADORIA? A BUSCA PELA GARANTIA DO ACESSO UNIVERSAL DOS RECURSOS HÍDRICOS ATRAVÉS DA PRIVATIZAÇÃO DO SERVIÇO. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 1, p. 505-545, 2022.

ATALIBA, Geraldo. **Hipótese de incidência tributária**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

ATTADEMO, P.; LEITE, K. S. Teletrabalho: um olhar sobre o direito ao desenvolvimento econômico e ao meio ambiente equilibrado. **Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro**, [S. l.], v. 2, n. 1, p. e016, 2019. DOI: 10.33636/reconto.v2n1.e016. Disponível em: <https://revistareconto.com.br/index.php/reconto/article/view/20>. Acesso em: 2 abr. 2021.

BITTAR, Eduardo C. B. Reconhecimento e direito à diferença: teoria crítica, diversidade e a cultura dos direitos humanos. *In*: **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, vol. 104, p. 551-565. São Paulo, jan./dez. 2009.

BOBBIO, Norberto. **Da estrutura à função**: novos estudos de teoria do direito. Barueri: Manole, 2007.

BOTELHO, Catarina Santos. **Os direitos sociais em tempos de crise ou revisitar as normas programáticas**. Coimbra: Almedida, 2017.

CACHIONI, Meire; NERI, Anita Liberalesso. Velhice bem-sucedida e educação. *In*: DEBERT, Guita Grin; NERI, Anita Liberalesso (orgs.). **Velhice e sociedade**. Campinas: Papyrus, 1999.

CARBONELL, MIGUEL. Constitucionalismo, minorias y derechos. *In*: CARBONELL, Miguel; PARCELO, Juan A. Cruz; VÁZQUEZ, Rodolfo (Comp.). **Derechos sociales y derechos de las minorias**. Universidad Nacional Autonoma de México. México, 2000.

CARVALHO FILHO, Eurico Thomaz de. Filosofia do envelhecimento. *In*: PAPALÉO NETTO, Matheus (org). **Gerontologia**: a velhice e o envelhecimento em visão globalizada. São Paulo: Atheneu, 2005.

CASTRO, Alexander de; BORGIO, Fernanda Andreolla. O CRIME DE STALKING E O ASSÉDIO MORAL: A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DO



TRABALHADOR. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 1, p. 1-24, 2022.

CIRIACO, E. R. O compliance como política pública regulatória na polícia civil do estado do Paraná. **Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro**, [S. l.], v. 3, n. 1, p. e031, 2020. Disponível em: <https://revistareconto.com.br/index.php/reconto/article/view/38>. Acesso em: 2 abr. 2021.

COELHO, Larissa Carvalho; BRUZACA, Ruan Didier. EDUCAÇÃO BÁSICA QUILOMBOLA E A LUTA DE SANTA ROSA DOS PRETOS POR DIREITOS ÉTNICOS: a aplicação da Resolução CNE/CEB nº 8/2012 na UEB Quilombola Elvira Pires. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 1, p. 351-382, 2022.

DOS SANTOS SCHUSTER, Tatiana; BITENCOURT, Caroline Müller. DEVER PODER: LIMITES DA DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA FRENTE A TUTELA EFETIVA DOS DIREITOS SOCIAIS. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 1, p. 647-679, 2022.

ELVIRA, C. A. B. Proposta de política pública para a polícia civil do estado do Paraná: “policiais restaurativos”. **Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro**, [S. l.], v. 3, n. 2, p. e036, 2020. Disponível em: <https://revistareconto.com.br/index.php/reconto/article/view/43>. Acesso em: 2 abr. 2021

FERRARESI, C. S.; PIZARRO, D. R. Proteção internacional dos direitos da pessoa com necessidades especiais: análise do tratamento constitucional no Brasil e Argentina com a finalidade de assegurar a qualidade de vida e autodeterminação ao indivíduo. **Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro**, [S. l.], v. 2, n. 2, p. e028, 2019. Disponível em: <https://revistareconto.com.br/index.php/reconto/article/view/35>. Acesso em: 2 abr. 2021.

FREITAS, Marta Bramuci de; GUIMARÃES, Jairo de Carvalho. FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL E ENCARCERAMENTO DE MULHERES: ANÁLISE DOS INVESTIMENTOS ENTRE 2015-2020. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 1, p. 581-627, 2022.

GALIA, R. W. Os interesses difusos nas dispensas coletivas no Brasil: análise do caso dos bancários do Santander. **Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro**, [S. l.], v. 3, n. 1, p. e029, 2020. Disponível em: <https://revistareconto.com.br/index.php/reconto/article/view/36>. Acesso em: 2 abr. 2021.



GOMES, Joaquim B. **Ação afirmativa & princípio constitucional da igualdade**: o direito como instrumento de transformação social – a experiência dos EUA. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

GUADARRAMA, Martí Batres. De políticas sociales a derechos sociales. Cidade de México: Editora Porrúa, 2020.

HERRERA, Carlos Miguel. Los derechos sociales, entre Estado y doctrina jurídica. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2009.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução de João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LAGO, Andrea Carla de Moraes Pereira; RAMAJO, Carmem Lúcia Rodrigues; MANETA, Ana Maria Silva. **MEDIAÇÃO FAMILIAR: ANÁLISE DE CASES NO ÂMBITO DO CEJUSC-EXTENSÃO UNICESUMAR NO PERÍODO DE 2016 A 2018**. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)*, v. 10, n. 1, p. 56-94, 2022.

LEME, Luiz Eugênio Garcez. A gerontologia e o problema do envelhecimento: visão histórica. In: PAPALÉO NETTO, Matheus (org). **Gerontologia**: a velhice e o envelhecimento em visão globalizada. São Paulo: Atheneu, 2005.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Manual de direito tributário**. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018.

MACHADO, Hugo de Brito. **Manual de direito tributário**. 9. ed. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2017.

MEDINA, Javier Garcia. Personas mayores y vulnerabilidad de sus derechos. Mecanismos de protección y critérios interpretativos. In: **Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife**. Vol. 85, p. 01-45, n. 02. Recife, 2013.

MELO, Álisson J. M. As medidas provisórias da reforma do setor de saneamento básico e suas inconstitucionalidades. **Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro**, [S. l.], v. 3, n. 1, p. e030, 2023. Disponível em: <https://revistareconto.com.br/index.php/reconto/article/view/37>. Acesso em: 2 abr. 2021.

NASCIMENTO, Diandra Rodrigues; DE PAIVA MEDEIROS, Flávia. O TELETRABALHO COMO INSTRUMENTO DE INCLUSÃO LABORAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA À LUZ DO DIREITO



AO TRABALHO DECENTE. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 1, p. 213-232, 2022.

PÉREZ, Jesús Gonzaléz. **La dignidade de la persona**. São Paulo: Editora Civitas, 2017.

QUINTEIRO, Maria Esther Martínez. Discriminación etária em el marco de los derechos humanos a la no discriminación. In: **Trayectorias humanas transcontinentales**, vol. 10, p. 66-79. França: Unilim, 2021.

RECK, Janriê Rodrigues; PALUDO, Vívian. AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE MORADIA: O FINANCIAMENTO HABITACIONAL SOB A PERSPECTIVA SISTÊMICA DE LUHMANN. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 1, p. 289-315, 2022.

ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. Ação afirmativa: o conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica. In: **Revista de Informação Legislativa**, ano 33, nº 131, p. 283-295. Brasília/DF, jul./set. 1996.

ROTHENBURG, Walter Claudius. **Direitos sociais são direitos fundamentais: simples assim**. Salvador: Editora Juspodivm, 2021.

SANCHÍS, Luis Prieto. Los derechos sociales y el principio de igualdad substancial. In: CARBONELL, Miguel; PARCELO, Juan A. Cruz; VÁZQUEZ, Rodolfo (Comp.). **Derechos sociales y derechos de las minorias**. Universidad Nacional Autonoma de México. México, 2000.

SANTOS, Lucas Morgado dos; GOMES, Marcus Alan de Melo. PRISÃO, EDUCAÇÃO E TRABALHO: O DISCURSO OFICIAL DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA SOBRE REINserÇÃO SOCIAL ATRAVÉS DE EDUCAÇÃO E TRABALHO NO ESTADO DO PARÁ. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 1, p. 383-416, 2022.

SIQUEIRA, D. P.; ESPÓSITO, M. P.; SOUZA, B. C. L. de. Direito à alimentação e os direitos da personalidade: da previsão à concretização desse direito sob a perspectiva do acesso à justiça. **Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro**, [S. l.], v. 2, n. 2, p. e025, 2023. Disponível em: <https://revistareconto.com.br/index.php/reconto/article/view/32>. Acesso em: 2 abr. 2021.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ALMEIDA, Fernando Rodrigues de. O mal-estar do homo juridicus e a contra-genealogia da modernidade: o paradoxo entre a personalidade como direito e o imago-Dei como herança. **Argumenta Journal Law - UENP (Jacarezinho)**, vol. 32, n. 20, jan.-jun./2020, p. 363-383, 2020.



SIQUEIRA, Dirceu Pereira; FRUCTUOZO, Ligia Maria Lario. Core crimes ou as violações mais graves aos direitos humanos: a negação aos direitos da personalidade. **Direito e Desenvolvimento**, vol. 11, n. 01, p. 75-91, 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LARA, Fernanda Corrêa Pavesi; LIMA, Henriqueta Fernanda C.A.F. Acesso à justiça e inteligência artificial: abordagem a partir da revisão sistemática da literatura. **Revista Argumentum (UNIMAR)**, vol. 21, n. 3, p. 1265 - 1277, 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LARA, Fernanda Corrêa Pavesi; LIMA, Henriqueta Fernanda C.A.F. Direitos da personalidade e as políticas públicas de educação: programa educação em prática - a integração entre o ensino fundamental e médio com as universidades. **Revista Húmus (UFMA)**, vol. 10, n. 28, p. 583 - 602, 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LARA, Fernanda Corrêa Pavesi; SOUZA, Bruna Carolina de. Os direitos humanos e a proteção aos seus defensores: análise à luz da salvaguarda dos direitos de personalidade. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)** - ISSN 2318-5732 - v. 8, n. 3, 2020, p. 159-180.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LIMA, Henriqueta Fernanda C.A.F. Multiparentalidade e a efetividade do direito da personalidade aos alimentos: uma análise a partir da visão do Supremo Tribunal Federal no RE 898.060. **Revista Direito em Debate (Unijuí/RS)**, vol. 29, n. 54, p. 246-259, 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; NUNES, Danilo. Direitos da personalidade e o teletrabalho: a vulnerabilidade do trabalhador e os impactos legislativos. **Revista jurídica da UNI7**, v. 17, n. 2, 2019, p. 59-72.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; NUNES, Danilo; LEFHELD, Lucas de Souza. Parâmetros jurídicos ao uso de dados pessoais como estratégias de negócios. **Direito Público - IDP**, V. 17, N. 95, p. 248-265, 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; PASSAFARO, V. L. O. A eugenia social e os direitos da personalidade: uma leitura no campo da loucura. **Revista Jurídica Cesumar: Mestrado (online)**, v.20, p.11 - 28, 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; PASSAFARO, V. L. O. Direitos da personalidade, vulnerabilidade e adolescente sob uma perspectiva winnicottiana. **Revista Quaestio Iuris**, v.13, p.25 - 46, 2020.



SIQUEIRA, Dirceu Pereira; RAMIRO, Marcus Geandré Nakano; CASTRO, Lorena Roberta Barbosa. Lobby em audiência pública no supremo tribunal federal: instrumentos democráticos para efetivação dos direitos da personalidade feminina. **Revista Direitos Culturais (URI)**, vol. 15, n. 37, p. 339-364, 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; SOUZA, Bruna Caroline de. Eutanásia social, direito à saúde e os direitos da personalidade: um olhar sobre a pobreza extrema. **Revista Meritum - FUMEC**, vol. 15, n. 1, p. 231-259, 2020.

SOUZA NETTO, Antonio Evangelista de; SILVA, Naiara de Moraes e. Princípio da função social da empresa em intervenções judiciais: uma análise a luz dos direitos humanos. In: SANTOS FILHO, José Carvalho dos (Coord.). **Efetivação dos direitos sociais por meio da intervenção judicial: análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2020.

TAYLOR, Charles. **A ética da autenticidade**. São Paulo: Realizações, 2010.

THISEN, G. O judiciário e a mediação. **Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro**, [S. l.], v. 2, n. 2, p. e026, 2023. Disponível em: <https://revistareconto.com.br/index.php/reconto/article/view/33>. Acesso em: 2 abr. 2021.

VASCONCELOS, Vanessa Lopes; POMPEU, Gina Marcílio; DE AZEVEDO SEGUNDO, Francisco Damazio. DIREITO À EDUCAÇÃO COMO IGUALDADE INICIAL PARA O REFUGIADO: ESTUDO DE POLÍTICAS INCLUSIVAS NOS PAÍSES DE ACOLHIDA. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 1, p. 680-707, 2022.

VAZQUEZ, RODOLFO. Derechos de las minorias y tolerancia. In: CARBONELL, Miguel; PARCELO, Juan A. Cruz; VÁZQUEZ, Rodolfo (Comp.). **Derechos sociales y derechos de las minorias**. Universidad Nacional Autonoma de México. México, 2000.

WOLOWSKI, M. R. de O. Políticas públicas voltadas ao idoso como instrumento de promoção da dignidade da pessoa humana. **Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro**, [S. l.], v. 2, n. 1, p. e017, 2019. Disponível em: <https://revistareconto.com.br/index.php/reconto/article/view/21>. Acesso em: 2 abr. 2021.

WOLOWSKI, M. R. de O.; HUNGARO, B. de F. A discriminação como obstáculo para a efetivação do direito à igualdade e o papel dos defensores públicos:: o que há por trás dos grupos vulneráveis?. **Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro**, [S. l.], v. 2, n. 2, p. e021, 2019. Disponível em: <https://revistareconto.com.br/index.php/reconto/article/view/29>. Acesso em: 2 abr. 2021.



ZANON, C. R. V.; FURLANETO NETO, M. O direito fundamental social a segurança pública no meio eletrônico. **Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro**, [S. l.], v. 3, n. 1, p. e032, 2020. Disponível em:
<https://revistareconto.com.br/index.php/reconto/article/view/39>. Acesso em: 2 abr. 2021.